PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PREGÃO PRESENCIAL 03/2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 995 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 03/2012**, realizado pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,** objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e produtos hortifrutigranjeiros (gêneros perecíveis e não perecíveis), para a rede municipal de ensino, totalizando **134 (cento e trinta e quatro) unidades**, sendo 94 (noventa e quatro) Escolas Municipais e 40 (quarenta) Centro de Referência de Educação Infantil - CREI, junto a diversos fornecedores, no valor global estimado de **R$ 19.902.226,69**, através do sistema de registro de preços[1], conforme propostas de preços a seguir:

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR –R$
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA		747.694,40
POLPA NORDESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		439.892,40
MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.		262.967,89
F.ALMEIDA MERCANTIL E LOGÍSTICA LTDA.		506.974,40
NUTRI FORT LTDA.		435.858,00
RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES.		
DISBRAL – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS.		1.915.925,23
RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		3.580.410,18
MINE MERCADO UNIÃO LTDA.		169.081,00
WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.		1.791.824,15
POLPA DE FRUTAS IDEAL COMÉRCIO LTDA.		67.139,96
ALDRIN COUTINHO DE ARAÚJO.		
NORT FRUT LTDA.		1.476.099,32
MARIA DE LOUDES MARINHO DE OLIVEIRA (Lourdes Hortifrutigranjeiros)		1.024.096,99
INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS.		1.886.195,56
COOPERARTIVA AGROPECUÁRIA DO CARIRI LTDA.		1.568.612,40
DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA.		1.111.394,46
ANTONIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA.		405.720,00
SIMÕES DE ANDRADE & CIA LTDA (PÃES & PÃES).		1.734.295,43
JOANA D'ARC MENDES (Padaria Tia Alice).		229.556,15
PANIFICADORA VASCONCELOS LTDA.		182.829,59
		182.829,59

[1] Adesão às Atas de Registro de Preços n.º 30/2012 – SEAD, oriunda do Pregão Presencial n.º 021/2012, pactuada com a **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa**, bem como a Ata de Registro de Preços n.º 59/2012-SEDEC, oriunda do Pregão Presencial SRP n.º 003/2012, pactuada com a **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.**

A Auditoria, às fls. 371/373, emitiu relatório indicando a ausência dos seguintes documentos:

1. Ato de nomeação do pregoeiro e da comissão de apoio;
2. Documentos comprobatórios da personalidade jurídica e da regularidade fiscal das empresas vencedoras da licitação;
3. Comprovação da publicação do aviso da licitação;
4. Ata de julgamento do Pregão em apreço.

Citada na forma regimental, a responsável, **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, apresentou a defesa de fls. 378/3437 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 3441/3443, pela ausência da Ata de julgamento do Pregão, bem como informando que, as empresas vencedoras, abaixo relacionadas, apresentaram certidões negativas com prazo de vigência expirado, à época da homologação do certame:

	EMPRESAS VENCEDORAS	CERTIDÕES
01	Polpa de Frutas Ideal Comércio Ltda	Tributos federais, estaduais, municipais e FGTS
02	Distribuidora MACBRAZ Ltda	Tributos federais, estaduais, municipais e FGTS
03	Cooperativa Agropecuária do Cariri	Tributos estaduais e FGTS
04	Indústria de Polpa de Frutas Ideal Ltda	Contribuições Previdenciárias, tributos estaduais e municipais e FGTS
05	Simões de Andrade & Cia. Ltda	Contribuições Previdenciárias, tributos estaduais e municipais e FGTS
06	Raimundo Aldemar Fonseca Pires	Contribuições Previdenciárias, tributos estaduais e FGTS
07	Panificadora Vasconcelos	Tributos estaduais e municipais e FGTS
08	NUTRIFORT Ltda	FGTS
09	MEGA MASTER Comercial de Alimentos	FGTS
10	WS Comercial de Alimentos Ltda	Tributos estaduais, municipais e FGTS
11	F. Almeida Mercantil e Logística Ltda ME	Tributos municipais e FGTS
12	DISBRAL – Dist. Brasileira de Alimentos	Contribuições Previdenciárias e FGTS
13	Maria de Lourdes Marinho de Oliveira	Contribuições Previdenciárias, tributos estaduais e municipais e FGTS

Novamente citada, a responsável, antes anunciada, apresentou a defesa complementar, às fls. 3447/7701, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 7704/7707) que a Ata de julgamento foi anexada, às fls. 6596/6601 e 6660/6670, não elidindo a irregularidade pertinente à regularidade fiscal das empresas constantes do quadro demonstrativo anterior, opinando pela **irregularidade do presente procedimento e das Atas de Registro de Preços dele decorrentes**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 03/2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** para que a gestora apresente a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras do certame.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, comungando com o entendimento ministerial e com o da Auditoria, a regularidade fiscal das empresas proponentes deve ser demonstrada, de forma regular, na ocasião da habilitação, conforme dispõe o art. 27, IV da Lei de Licitações e Contratos, e não somente no momento do pagamento da despesa, como aduziu a defesa. No entanto, é de se ponderar que a pecha não macula o procedimento em apreço, cabendo as **ressalvas** de praxe, porquanto os preços homologados estão dentro dos praticados no mercado (fls. 48/55), segundo afirmação da própria Unidade Técnica de Instrução, sem prejuízo de **aplicação de multa** por infringência a norma legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator acata a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acerca do acompanhamento dos registros junto ao almoxarifado da entidade, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 03/2012** e as **Atas de Registros de Preços** dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ**, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **RA nº 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** à Auditoria o acompanhamento, junto ao almoxarifado geral, dos registros correspondentes aos produtos adquiridos, verificando se conferem com as quantidades e valores despendidos com sua aquisição;
5. **RECOMENDEM** à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09663/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 03/2012 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes;***
2. ***APLICAR multa pessoal a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento, junto ao almoxarifado geral, dos registros correspondentes aos produtos adquiridos, verificando se conferem com as quantidades e valores despendidos com sua aquisição;***
5. ***RECOMENDAR à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de abril de 2016.

rkrol

Em 14 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO